

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 6.239, DE 2002

(Mensagem n° 147/02)

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 6.239/02, com três Emendas. A Emenda nº 1 modifica o art. 1º do projeto em três aspectos: (i) no § 2º, eleva o teto da multa de 10% para 100% e atribui ao Banco Central a faculdade adicional de fixar o percentual daquela penalidade; (ii) no inciso II, especifica que a multa será apurada e devida no centésimo octogésimo primeiro dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação; e (iii) introduz um novo § 3º, em substituição ao original, o qual preconiza que, no caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação é responsável solidário pelo pagamento da multa.

Por seu turno, a Emenda nº 2 altera o art. 2º da proposição em quatro pontos: (i) no inciso II, determina que o Banco Central deverá especificar os derivados de petróleo aos quais não se aplica a multa; (ii) introduz novo texto para o inciso IV, prevendo que a multa não se aplicará a importações cujo saldo para pagamentos seja inferior a US\$ 10 mil ou o equivalente em outras moedas; (iii) suprime o inciso V, em decorrência da modificação

anterior; e **(iv)** introduz um novo inciso VII, determinando que a multa não se aplicará a valores inferiores a R\$ 1.000, razão pela qual suprimiu-se o texto original do § 3º do art. 1º.

Por fim, a Emenda nº 3 altera a redação do art. 4º do projeto, de modo a contemplar as Declarações de Importação com prazo de pagamento até o centésimo octogésimo dia, inclusive, contado da data de publicação da Lei.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados em 02/07/03, por meio do Ofício nº 970 (SF), assinado pelo ilustre Senador Romeu Tuma, Primeiro-Secretário do Senado Federal. Procedeu-se a seu encaminhamento a esta Comissão em 14/07/03, tramitando em regime de urgência. Foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Ronaldo Dimas, em 22/07/03. No mesmo dia, então, recebemos a honrosa missão de relatar as Emendas em pauta.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos inteiramente de acordo com as três Emendas do Senado Federal à proposição em tela. De fato, cremos que o teto de 10% para a multa poderá revelar-se insuficiente para os propósitos a que se destina, caso o real volte a se apreciar consideravelmente com relação às moedas estrangeiras, em um quadro de elevado diferencial de condições de financiamento interno e externo, cabendo, nesta situação, delegar ao Banco Central a fixação do percentual condizente com as necessidades da autoridade monetária. De outra parte, parece-nos razoável que o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação seja responsável solidário pelo pagamento da multa, dada a possibilidade de que o importador possua patrimônio significativamente inferior ao daquele.

Também concordamos com a sugestão daquela Casa no sentido de restringir a não aplicação da multa aos derivados de petróleo especificados pelo Banco Central, a bem da maior precisão do escopo da norma legal. Resulta, igualmente, oportuna, a nosso ver, a correção promovida pela Câmara Alta no art. 4º, de forma a compatibilizar os prazos constantes deste dispositivo e do § 1º do art. 1º. Finalmente, afiguram-se-nos bem-vindos os aprefeiçoamentos da técnica legislativa e da precisão do texto decorrentes das modificações promovidas no inciso II do § 2º do art. 1º e nos incisos IV e VII do art. 2º.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.239, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora